



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: **23/9/2014**

82 TC-002080/026/12

**Prefeitura Municipal:** Nova Campina.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Eliel Cardoso Santiago.

**Advogado(s):** Camila Crespi Castro e outros.

**Acompanha (m):** TC-002080/126/12 e Expediente(s): TC-000138/016/12, TC-000355/016/13, TC-000392/016/13, TC-000652/016/13, TC-029051/026/13 e TC-000192/016/14.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** UR-16 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

Matérias	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (mínimo 25%)	26,41	3.656.347,02	Regular
Despesas com FUNDEB	100,00	6.979.213,30	Regular
Magistério - FUNDEB (mínimo 60%)	66,50	4.641.350,47	Regular
Despesas com Pessoal (máximo 54%)	47,70	10.093.853,22	Regular
Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	24,15	3.343.309,03	Regular
Execução Orçamentária: déficit, amparado parcialmente pelo superávit financeiro em 2011, de R\$539.761,49	-4,39	-957.715,36	Regular
Resultado Financeiro: superávit	-65,67	356.115,29	Regular
Precatórios			Irregular
Encargos Sociais			Irregular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (7%)	5,65		Regular
<b>Restrições de último ano de mandato:</b>			
Art . 42 LRF (cobertura financeira p/ RP)		577.042,71	Regular
art. 21, parágrafo único, LRF (aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato)	+1,73	+316.879,80	Irregular

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Nova Campina**, relativas ao exercício de **2012**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Itapeva.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 18/62, são as seguintes:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Planejamento das Políticas Públicas:**

- Critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, bem como para os repasses ao Terceiro Setor, não são previstos pela LDO;
- Autorização para a abertura excessiva de créditos suplementares, chegando em 33,00%;
- Plano de Saneamento Básico e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram editados.

**Lei de Acesso à Informação:**

- Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado, em descumprimento à Lei n. 12.527/11.

**Controle Interno:**

- Ausência de regulamentação do controle interno, não tendo sido produzidos relatórios periódicos sobre a atuação da Administração Municipal.

**Fiscalização das receitas:**

- Município efetivou renúncia de receitas não observando ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Dívida Ativa:**

- Ausência de registro dos valores concernentes às atualizações da Dívida Ativa, das multas e dos juros e, ainda, de seus recebimentos no demonstrativo das variações patrimoniais.

**Ensino:**

- Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu Pareceres Desfavoráveis quanto ao Terceiro e Quarto Trimestre de 2012.

**Precatórios:**

- O Município não pagou o Mapa encaminhado em 2011 para pagamento no exercício de 2012, não tendo sido também quitados os Ofícios Requisitórios recebidos antes do exercício de 2012, resultando em um saldo faltante de R\$ 123.311,89.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Encargos:**

-Não recolhimento do parcelamento junto ao INSS durante todo o exercício, levando ao inadimplemento.

**Outras Despesas:**

-Diversas falhas no processo de prestação de contas de adiantamentos;  
-Pagamento de multas e juros em decorrência de atrasos no recolhimento de contribuições do PASEP, acarretando desperdício de recursos públicos;  
-Gastos elevados com telefonia e com combustíveis, inexistindo procedimentos adequados de controle.

**Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais:**

-Conciliações sem a devida descrição dos fatos motivadores, apresentando-se ainda dados incoerentes em face dos exames realizados pela fiscalização, tendo ainda sido pagas despesas sem a respectiva liquidação;  
-Precariedade na gestão dos almojarifados e dos bens patrimoniais, colocando em risco o Erário.

**Licitações:**

-Nas diversas contratações para manutenção de veículos, constataram-se indícios de fracionamento de objeto, em desobediência ao art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93;  
-Prorrogação de Ata de Registro de Preços cujas vigências, após as prorrogações, ultrapassaram um ano, em inobservância ao art. 15, § 3º, III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

**Execução Contratual:**

-Inobservância ao art. 67 da Lei Federal n.º 8.666/93 pela ausência da gestão contratual, dificultando o exercício do controle.

**Análise do cumprimento das exigências legais:**

-Ausência de divulgação na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício e parecer prévio do Tribunal de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Fidedignidade dos dados contábeis:**

-Divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP, infringindo-se o art. 1º, § 1º, da LRF, e o art. 83 da Lei Federal n. 4.320/64.

**Quadro de Pessoal:**

-Ausência de previsão em lei das atribuições dos cargos em comissão, impossibilitando a comprovação da adequação ao art. 37, V, da Constituição Federal;  
-Inexistência de critério para a concessão de gratificações aos servidores.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

**Restrições do último ano de mandato:**

-Realização de admissões após 05/07/2012, elevando o gasto com pessoal em 1,73%, em desatendimento ao art. 21 da LRF;  
-Não atendimento ao previsto no art. 73, VI, "b", e VII, da Lei Eleitoral, em virtude do aumento dos gastos com publicidade, bem como sua realização no período de vedação.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 27/02/2014, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 91/106.

Inicialmente, a Origem informou que está tomando medidas visando regularizar as falhas apontadas no planejamento do Executivo, sustentando, porém, que não houve seu comprometimento no exercício.

Quanto ao Sistema de Informação ao Cidadão, bem como de Controle Interno, o Executivo Municipal noticiou a adoção de medidas visando regularizar a situação.

Já sobre a dívida ativa, alegou que a despeito das dificuldades em enfrentar o inadimplemento, não houve ineficiência nos procedimentos adotados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito dos pareceres desfavoráveis do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, a Origem argumentou que todos os limites constitucionais foram cumpridos, não havendo, logo, qualquer irregularidade.

Por sua vez, sobre os precatórios, a Administração admitiu não ter saldado os valores devidos, informando que tomará providências para sanear a situação.

Quanto aos pagamentos atrasados de encargos, afirmou que tal falha não é falta grave, ou seja, que não compromete as contas, além de que já está tomando as providências para sanear a questão.

Com relação às demais despesas, admitiu também o descontrole, anunciando, porém, a adoção de medidas para apurar o ocorrido, o que também inclui os gastos com combustíveis.

No tocante às anotações relativas à tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, comprometeu-se a adotar todas as providências necessárias para que as falhas não mais ocorram.

Sobre o apontado nas instruções, a Origem defendeu que os gastos decorriam de demandas de diversas secretarias municipais, sendo logo imprevisíveis.

Em relação à ausência de atribuições legais dos cargos comissionados, explicou que já há ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Municipal nº 702/01, de sorte que irá se manifestar em momento oportuno.

Os autos, em seguida, foram analisados pela Assessoria Técnica, que considerou que o não pagamento de precatórios, bem como o não recolhimento de encargos sociais são irregularidades que comprometem as contas.

No mais, considerou atendidos os limites relativos às despesas com saúde, educação e às despesas com pessoal. A situação fiscal também é satisfatória, tendo em vista o déficit orçamentário ter sido inteiramente coberto pelo resultado financeiro.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, a Assessoria Técnica manifestou-se pelo parecer desfavorável, a fls. 78, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 79.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, também se posicionou pela emissão de parecer desfavorável, a fls. 81, em virtude das falhas no pagamento de precatórios e no recolhimento dos encargos, bem como da inobservância das vedações no término do mandato.

Em especial, o MPC alvitrou a abertura de procedimentos específicos para analisar as despesas impróprias decorrentes dos atrasos no recolhimento de contribuições do PASEP, bem com a comunicação ao Ministério Público do descumprimento das restrições do fim de mandato.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como pela Tabela 01.

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
<b>NOVA CAMPINA</b>								
Anos Iniciais	-	4,0	4,8	4,9	-	4,2	4,6	4,9
Anos Finais	-	3,7	4,3	4,3	-	3,8	4,0	4,3

NM=Não Municipalizado

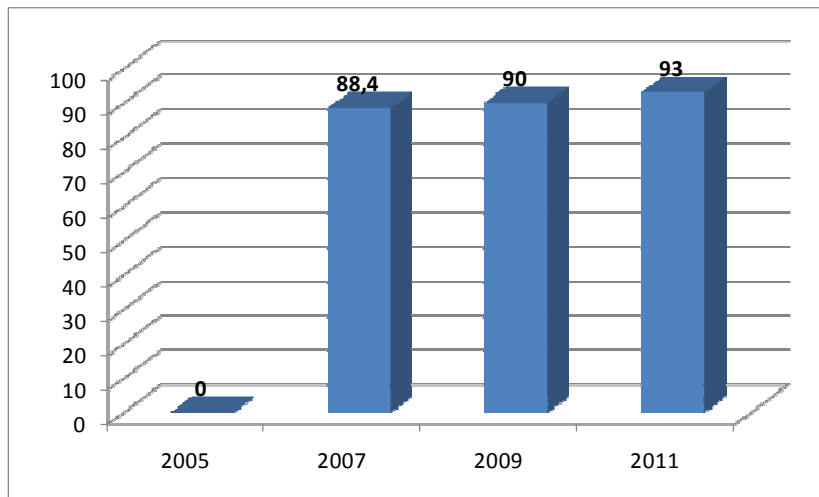
Em síntese, observa-se que o Município logrou alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação, por meio do IDEB, para o ano de 2011.

**Figura 01 - Frequência Escolar**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

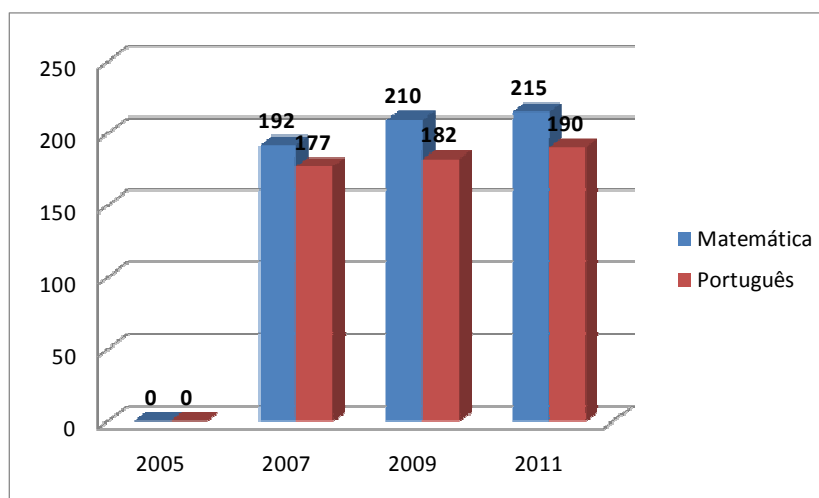
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Com efeito, consoante se verifica nas Figuras 01 e 02, houve ligeira evolução no desempenho obtido na Prova Brasil, tanto na disciplina de matemática quanto de português, bem como na frequência.

De toda forma, manteve-se ainda o expressivo hiato de qualidade em relação ao ensino oferecido pelo setor privado. A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.

**Figura 02 - Evolução do Desempenho.**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No desagregado dos dados, observa-se que as seguintes unidades escolares sofreram queda de desempenho no biênio 2009-2011:

- Emef Silvino de Lima;
- Em Francisco Jose Gomes Camargo;
- Emef Profa. Heidi Braatz Antunes de Moura
- Emef Dr. Humberto De Moraes Vasconcelos;

Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 02:

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Nova Campina	RG de Itapeva	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	52,63	8,93	7,81	0,00	13,21	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	61,40	8,93	7,81	0,00	15,25	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	85,69	96,20	65,23	98,39	135,76	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.593,64	2.861,45	3.333,33	4.418,26	4.218,63	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	13,16%	18,75%	14,84%	15,25%	12,06%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002080/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2011 TC 001491/026/11 desfavorável  
2010 TC 003019/026/10 favorável  
2009 TC 000621/026/09 favorável

É o relatório.  
galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002080/026/12

Nos termos das manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, que acolho, as contas da Prefeitura Municipal de Nova Campinas apresentam falhas graves, tendo em vista o insuficiente pagamento de precatórios e o não recolhimento de encargos sociais.

Com efeito, tratam-se ambas de falhas cuja jurisprudência desta Corte de Contas já consagrou como irregularidades insanáveis, que acarretam o comprometimento das contas.

Prosseguindo, no que diz respeito ao ensino, observo que a administração destinou ao setor o correspondente a 26,41% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 66,50% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

No que tange à qualidade do ensino ofertado, observo que os resultados mostraram ligeira evolução, sendo o quadro geral positivo. Desta forma, o parecer desfavorável do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB pode ser, de fato, relevado.

Deve, no entanto, o Executivo Municipal tomar providências visando reverter a piora de qualidade registrada nas escolas listadas no relatório deste voto.

Nas ações e serviços públicos de saúde, a Administração aplicou o correspondente a 24,15% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto no relatório, constata-se indicadores de mortalidade menores, e logo, melhores do que os da Região de Governo e do próprio Estado.

Exceção, contudo, para a incidência de gravidez precoce, o que deverá receber maior atenção do gestor público.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 47,70% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

As anotações relativas à elaboração dos Planos municipais de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como ao sistema de controle interno e do Sistema de Informação ao Cidadão, podem ser relevadas, devendo, contudo, serem adotadas as ações cabíveis.

A propósito da existência de cargos em comissão em dissonância com a legislação, observo que a situação já está sendo devidamente tratada no Poder Judiciário.

No tocante às despesas com adiantamentos, com telefonia e também com combustíveis, bem como os lapsos encontrados nos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais, relevo as falhas apontadas, tendo em vista a ausência de apontamentos do órgão de instrução indicando prejuízo concreto ao Erário municipal.

Não obstante, na próxima fiscalização "in loco" os setores envolvidos deverão ser examinados minuciosamente pelo órgão de instrução.

Por fim, quando às restrições do último ano de mandato, considero as falhas apontadas releváveis, visto que os montantes envolvidos com gastos com publicidades não foram substantivos, sendo a variação no último ano insignificante, se computado o efeito da inflação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Destarte, por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Nova Campina, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- regulamente o sistema de controle interno, bem como o de transparência;
- adote providências com vistas a editar o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- tome providências para melhorar a qualidade no ensino ofertado pela rede municipal nas escolas listadas no relatório deste voto;
- adote medidas visando melhorar os indicadores de saúde do Município, sobretudo, no tocante à incidência de gravidez precoce;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.